



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Vice-Presidência de Administração

À Comissão de Licitação - PRODÉRJ

Considerando a delegação de competência disposta na Portaria PRODÉRJ/PRE nº 862, de 10 de agosto de 2021.

Diante do recurso apresentado pela licitante Antheus Tecnologia Ltda. (27608707) e das contrarrazões apresentadas pela empresa Montreal Informática S/A (27749467), bem como da manifestação do Pregoeiro por meio de seu Relatório (27970533), tecemos as considerações que seguem.

Em síntese, as razões de recurso (27608707) da empresa têm como base a inabilitação pelo pregoeiro em razão de não atender os requisitos da prova de conceito, alegando que:

"Em 18/11/2021, a presente Comissão, após informação no sistema SIGA RJ, INABILITOU a empresa Antheus Tecnologia Ltda, apontando os seguintes motivos: "Inabilitada Tecnicamente pelos seguintes motivos constantes no Termo de Avaliação Técnica que passa, a saber: A prova de conceito avaliou o sistema automático de identificação biométrica - AFIS, ofertado pelo Licitante classificado em primeiro lugar no Pregão eletrônico nº 004/2021. A solução apresentada não atendeu a todos os requisitos da presente prova de conceito, já que a empresa Antheus Tecnologia Ltda não conseguiu atender de forma satisfatória os requisitos obrigatórios no processamento, tratamento e pesquisa de imagens de latentes de impressões digitais, latentes de impressões palmares e imagens de face, imprescindíveis aos procedimentos de perícia na área da identificação de pessoas, bem como apresentou resultados de precisão muito baixos nas pesquisas de latentes de decadaactilares e não comprovou quesitos de interoperabilidade, nem conseguiu cumprir todo o roteiro, por ter excedido o tempo previsto."

Resumindo: houve alteração de critérios a serem avaliados, confusão no roteiro de testes (que não representou nenhuma das duas versões), de modo que a empresa ANTHEUS jamais poderia ter sido inabilitada por não cobrir todos os requisitos, vez que sem critérios de avaliação e sem entender qual "roteiro" seria seguido, apenas respondeu às orientações e ao tempo e ritmo que a comissão avaliadora lhe impôs."

E concluindo que:

"Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso para suspender o seguimento da contratação da empresa Montreal, bem como para determinar a realização de nova POC para a Recorrente, retomando o certame a partir desse ponto."

A empresa Montreal Informática S/A, em suas contrarrazões (27749467), apresenta esclarecimentos acerca dos pontos abordados no Recurso apresentado e alega na sua conclusão, em suma, que:

"Por todo o exposto, o recurso ora combatido trata-se de verdadeira AVENTURA JURÍDICA e a Recorrida na qualidade de licitante deveria se preocupar em: 1- não transformar o instituto Recursal em panacéia para descontentamentos da vida cotidiana, sob pena de esvaziá-lo do seu conteúdo e de sua nobilíssima missão; 2- não tumultuar o certame com recurso cujos argumentos já restaram fartamente demonstrados no decorrer da presente peça de bloqueio serem descabidos, infundados e inequivocamente desprovidos de razoabilidade.

No contexto do quadro dos autos, fica evidente a construção novelesca e contraditória das descrições da Recorrente. Nada mais absurdo!!!

Assim, demonstrada de forma irrefutável que a MONTREAL atendeu às exigências editalícias, não merece prosperar a pretensão recursal da Recorrente.

Portanto, requer-se a esta douta comissão que desconsidere as estapafúrdias alegações articuladas pela ANTHEUS e pugna-se pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente e habilitou e declarou a MONTREAL vencedora do certame, vez que, todas as exigências descritas no Edital foram integralmente atendidas, cumpridas pela Recorrida".

Ao término de suas contrarrazões, solicita:

"Sendo certo que a Administração não descumpriu as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos dos Artigos 3º e 41, pr. 4º da Lei 8.666/93, requer a M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A a V.Sª, se digne acolher as razões em epígrafe, para por fim, INDEFERIR o Recurso interposto pela Empresa ANTHEUS TECNOLOGIA LTDA., mantendo a decisão que a inabilitou, bem como mantendo a decisão que habilitou, classificou e declarou a ora Recorrida vencedora do certame, por se tratar de ato de lúdima e impostergável Justiça!"

Em sequência, após análise do recurso e das contrarrazões apresentadas, o Presidente da Comissão de Licitação emitiu o seu Relatório (27970533), concluindo pelo desprovisionamento do recurso, nos seguintes termos:

"Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, sem nada mais evocar e entendendo que a inabilitação da empresa ANTHEUS TECNOLOGIA LTDA, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 004/2021, justifica-se pela falta de comprovação técnica, conforme Relatório da Prova de Conceito, (24675665), visto que a solução apresentada não atendeu a todos os requisitos previstos.

Em obediência a análise técnica constante neste relatório, manifesto-me pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo a decisão deste pregoeiro quanto a inabilitação da empresa ANTHEUS TECNOLOGIA LTDA para o lote I."

Ante o exposto, e amparado nos posicionamentos da Comissão de Licitação deste PRODERJ (27970533), por suas próprias razões, que integram esta decisão, nos termos do §1º do art. 48 da Lei Estadual nº 5.427/2009, **INDEFIRO** o Recurso da licitante Antheus Tecnologia Ltda.

Notifique-se o Recorrente acerca desta decisão e dê-se publicidade da mesma.

Atenciosamente,

Diego Henrique Ferreira dos Santos
Vice-Presidente de Administração
Id.: 5029178-5

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Ferreira dos Santos, Vice-Presidente**, em 28/01/2022, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **27975585** e o código CRC **686620CD**.

Referência: Processo nº SEI-120211/000073/2021

SEI nº 27975585

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: